

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.592-C, de 2012 do Senado Federal (PLS Nº 115/2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário.

EMENDA N° 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis, inclusive o que se refere ao trabalho aos domingos e feriados.”

EMENDA N° 2

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho, vedada também a perda da remuneração."

EMENDA N° 3

Dê-se ao *caput* do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º No instrumento coletivo deverá ser fixada contribuição para o custeio da negociação coletiva, que, no caso dos trabalhadores, será fixada pela Assembleia-Geral de sua entidade, em até 1% (um por cento) ao mês de seu salário, e, no caso das empresas, será estabelecida em Assembleia-Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

.....
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2012.

MARCO MAIA

Presidente